* Publicada no DOETCE-MS n.° 4.208, de 22 de outubro de 2025, páginas 28-29.

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS N.° 48, DE 21 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.° 38, de 10 de julho de 2024, que dispõe sobre a estrutura, organização e o funcionamento da Unidade de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 74, inciso III, e § 1°, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCE-MS, aprovado pela Resolução n.° 98, de 5 de dezembro de 2018, e em observância ao disposto no art. 39, inciso I, da Resolução TCE/MS n.° 228/2024, de 10 de outubro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa n.° 38, de 10 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1° A Unidade de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, denominada doravante como Departamento de Informações Estratégicas, tem por finalidade exercer a atividade especializada de produzir conhecimentos que permitam às autoridades competentes, nos níveis estratégico, tático e operacional, adotarem decisões que resultem em aumento de efetividade das ações de controle externo, inclusive sigilosas, que exijam a utilização de métodos e técnicas de investigação de ilícitos administrativos.

....." (NR)

"Art. 2° .....

.....

VIII - elaborar e validar tipologias voltadas à detecção de indícios de irregularidades administrativas;

IX - gerir, de forma centralizada e coordenada, o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) e demais sistemas sob responsabilidade da UIE, assegurando sua integridade, consistência e alinhamento às normas do controle externo.

X - validar modelos preditivos e analíticos para subsidiar as auditorias e demais unidades do Tribunal, ampliando a capacidade de detecção precoce de inconformidades;

XI - subsidiar as unidades técnicas do Tribunal com informações estratégicas extraídas de bases de dados sob sua gestão, utilizando metodologias de análise avançada, mineração de dados e auditoria contínua.

XII - apoiar ações de inovação para testar e validar metodologias, algoritmos e tecnologias aplicáveis ao controle externo, visando aumentar a eficácia e a transparência;

XIII - implantar o monitoramento contínuo e geração de alertas automáticos em processos, programas e políticas públicas que envolvam aplicação de recursos públicos;

XIV - fomentar parcerias e convênios técnicos para acesso e intercâmbio de dados estratégicos com órgãos de controle, instituições de pesquisa e demais entidades públicas ou privadas de interesse; e

XV - exercer outras atividades inerentes a sua finalidade." (NR)

"Art. 4° .....

.....

V - a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente no que se refere à classificação e proteção de documentos;

VI - a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), em tudo o que se relacione à proteção de dados pessoais e sensíveis; e

VII - Doutrina de Inteligencia de Controle Externo e Referencial de Produção de Conhecimento." (NR)

"Art. 5° .....

I - que sejam integrantes da carreira de auditor de controle externo, com conhecimento dos fundamentos de Auditoria Governamental, da Doutrina de Inteligência de Controle Externo e de fundamentos Segurança da Informação, Cibernética ou áreas correlatas; e

II - excepcionalmente, será admitido servidor efetivo de área técnica, com qualificação nas áreas de gestão da informação, de inteligência, de tecnologia da informação, segurança da informação e cibernética ou áreas correlatas.

....." (NR)

"Art. 9° .....

.....

§3° .....

I - "SECRETA": atribuída quando a produção de conhecimento tem conteúdo sensível relacionado ao controle externo e terá por destinatário apenas o demandante;

II - "RESERVADA": é atribuída quando a produção de conhecimento tem conteúdo relacionado ao controle externo e terá por destinatário algum serviço de auditoria;

III - "OSTENSIVA": é atribuída quando a produção de conhecimento tem conteúdo relacionado ao controle externo, mas não há necessidade de restringir o acesso, pois a natureza do assunto não compromete o trabalho." (NR)

"Art. 9°-A A Unidade de Informações Estratégicas deverá instituir programa

permanente de capacitação de seus servidores, com foco em inteligência do controle externo, ciência de dados, estatística aplicada, auditoria baseada em dados, inteligência artificial, segurança da informação e inovação.” (NR)

Art. 2° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de outubro de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Presidente